

VOTO

Cuidam os autos de embargos de declaração opostos por Luís Alfredo Amin Fernandes, prefeito do município de Viseu/PA entre 1º/1/2005 e 15/12/2008, em face do Acórdão 10.923/2016-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares as contas do gestor, condenou-o ao pagamento do débito apurado, no montante total transferido (R\$ 900.000,00, em valores históricos), e aplicou-lhe multa de R\$ 90.000,00.

2. A condenação do recorrente fundamentou-se na impugnação total das despesas do Convênio 2.918/2006 (Siafi 586952), que tinha por objeto o apoio técnico e financeiro para aquisição de material permanente e equipamentos médicos, com vistas ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS) naquela municipalidade. A avença previa a aplicação de R\$ 951.151,00, dos quais R\$ 900.000,00 repassados pelo FNS e R\$ 51.151,00 a título de contrapartida.

3. Conforme destacado no voto condutor do Acórdão 10.923/2016-TCU-2ª Câmara, a impugnação total do valor repassado pelo órgão tomador de contas se deu em função das seguintes ocorrências:

a) não disponibilização de documentos à equipe fiscalizadora do Ministério da Saúde (MS) na primeira visita realizada ao município, que resultou em recomendações não atendidas (Relatório de Verificação **in loco** 94-1/2008, de 4/11/2008 – peça 1, p. 271-291);

b) não disponibilização de documentos à equipe do MS em nova visita de fiscalização, realizada já sob a gestão do novo prefeito, em razão de, segundo o sucessor, o ex-gestor não ter repassado as documentações referentes ao convênio (Relatório de Verificação **in loco** 20-2/2009, de 27/4/2009 – peça 3, p. 120-146);

c) apresentação da prestação de contas com diversas irregularidades: ausência de preenchimento do campo das despesas, ausência dos números das notas fiscais e número dos cheques utilizados nos pagamentos, ausência de detalhamento dos bens adquiridos e respectivas notas fiscais, não devolução do saldo remanescente de aplicação financeira (Pareceres Gescon 3924, de 4/8/2009 – peça 3, p. 324-332, e 5848, de 7/10/2009 – peça 3, p. 356-364).

4. Os embargos ora apresentados são tempestivos e, por atenderem aos requisitos de admissibilidade dispostos nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, podem ser recebidos.

5. Quanto ao mérito, o embargante alega que o acórdão combatido foi omisso, pois não atentou para o fato de que ele não foi cientificado do resultado da vistoria realizada **in loco**, em 27/11/2008, o que invalidaria a decisão. Afirmo que, diferentemente do afirmado no processo, ele não foi notificado por meio do Ofício 910/MS/SE/DICON/PA, de 6/11/2008, pois essa comunicação teria sido recebida por pessoa estranha ao processo.

6. Acrescenta que, caso tivesse tomado ciência dos fatos, “teria levado os técnicos até as dependências do hospital que receberiam os materiais do convênio em questão”, as quais encontravam-se, à época, em fase de conclusão, “esperando apenas o repasse de mais verbas para a sua finalização”, por meio de outro convênio. De acordo com ele, os equipamentos teriam sido guardados ali, pois o almoxarifado da Prefeitura estava superlotado.

7. Por último, o embargante menciona uma possível nulidade processual pela falta de citação, consubstanciada na ausência de ciência do mencionado ofício do Ministério da Saúde, e pede que embargos de declaração sejam conhecidos e providos, com efeito modificativo, para julgar regulares suas contas.

8. De plano, informo que não vislumbro no acórdão recorrido qualquer omissão ou contradição. A linha argumentativa evidencia o inconformismo do gestor com os termos daquela

deliberação e sua intenção de rediscutir o mérito do julgado, o que não se coaduna com a via estreita dos embargos declaratórios.

9. O responsável alega que a decisão seria omissa por ter afirmado que ele foi notificado da vistoria realizada **in loco** pelo Ministério da Saúde (MS), quando, em verdade, ele não teria recebido a comunicação.

10. Primeiro, devo ressaltar que a condenação do gestor não se fundamentou na ciência da vistoria realizada no local e sim no fato de não ter restado comprovada a regular execução do objeto conveniado.

11. Conforme consta nos autos, a prestação de contas do ajuste não foi aprovada por ter sido entregue com diversas irregularidades, a exemplo da ausência de detalhamento dos bens adquiridos e dos números das notas fiscais e dos cheques utilizados nos pagamentos. Quanto à execução física, tem-se que os equipamentos e materiais que deveriam ter sido adquiridos não foram localizados no local pelos técnicos do MS.

12. Consoante detalhado no voto do condutor do Acórdão 10.923/2016-TCU-2ª Câmara:

14. No caso em tela, as notas fiscais encaminhadas pelo responsável para elidir a irregularidade referente à ausência dos equipamentos no município indicam que a suposta liquidação do ajuste se deu em 19/10/2007 (peça 15, p. 40-75).

15. O já mencionado Relatório de Verificação **in loco** 94-1/2008, de 4/11/2008, objeto de acompanhamento realizado em 1/10/2008, ainda sob gestão do responsável, apontou, com relação à execução física, que durante a visita não foi informado sobre a existência de um controle de Almoxarifado/Patrimônio e que a entidade não apresentou os equipamentos e tampouco os documentos referentes à sua aquisição.

16. Assim, causa perplexidade o fato de não terem sido apresentados a documentação e os próprios equipamentos na referida visita de fiscalização, se esses supostamente estariam já há mais de um ano na municipalidade, conforme as notas fiscais carreadas aos autos.

17. Conforme registrou a unidade técnica, não há qualquer sinalização no sentido de que os bens foram adquiridos, enquanto sobram indícios consistentes em verificações físicas **in loco** de que nunca deram entrada nas dependências da municipalidade. Nas notas fiscais relativas às aquisições, não há qualquer espécie de atesto de recebimento dos equipamentos e materiais permanentes. Ainda, não foram apresentados os termos de recebimento dos 541 equipamentos. (sublinhados acrescidos)

13. Reafirmo, assim, entendimento anterior de que a apresentação de notas fiscais não é suficiente para comprovar a aquisição dos equipamentos e que não restou demonstrada a correta aplicação dos recursos recebidos.

14. Segundo, mesmo que o gestor não tenha recebido o referido ofício do Ministério da Saúde ou outra comunicação na fase interna da Tomada de Contas Especial, a Jurisprudência deste Tribunal é no sentido que a citação válida no âmbito do TCU supre eventual ausência de notificação do responsável na fase interna. Nesse sentido, trilharam os Acórdãos 4.578/2014-TCU-1ª Câmara, 2.875/2014-TCU-Plenário e 771/2012-TCU-Plenário, entre tantos outros.

15. Assim, é descabida a alegação de nulidade do acórdão, mesmo que ele não tenha de fato recebido a comunicação da vistoria, ainda na fase interna da TCE.

16. Noutro lado, sobre a ausência de provas de que os equipamentos não foram entregues, esclareço ao recorrente que, consoante art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, cabe ao gestor demonstrar a boa

aplicação dos recursos públicos sob sua responsabilidade. Isto porque a fiscalização dos gastos públicos privilegia, como princípio básico, a inversão do ônus da prova, ou seja, a ausência de comprovação esmerada do recurso, nos exatos limites legais, implica presunção de prejuízo ao erário.

17. Nesses termos, por ser do gestor a responsabilidade pela comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos e por não ter ele conseguido demonstrar a aquisição dos materiais e equipamentos acordados, não há ajustes a serem feitos na decisão anterior.

18. Não vislumbro, portanto, no julgado recorrido qualquer omissão ou contradição que mereça reparo, apenas uma tentativa de rediscutir o mérito. Propugno por conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo inalteradas as disposições do acórdão aguerrido.

Ante o exposto, VOTO para que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de novembro de 2016.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator